



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 10039/16

1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA – DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR, TRATANDO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2016, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE LENTES E ARMAÇÕES, FORMULADA PELA EMPRESA ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA, REPRESENTADA PELO SEU SÓCIO, GERALDO MAXIMIANO BEZERRA JÚNIOR.

EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA – CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MÁCULA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO EDITAL REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2016 – DEFERIMENTO.

### DECISÃO SINGULAR – DS1 TC 45 / 2016

#### RELATÓRIO

Adoto como Relatório o emitido pela Auditoria (fls. 46/51), cujo teor é o seguinte:

*Trata-se de denúncia ao Edital de Pregão Presencial Nº 038/2016 cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de lentes e armações.*

*Alega o denunciante, que houve cerceamento do direito à percepção do Edital por meio eletrônico – à ampla divulgação do Edital – confronto à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Relata as dificuldades que teve que enfrentar para receber o referido Edital no dia 01/08/2016. Ainda que ao tomar ciência do Edital constatou uma previsão no Edital que se mostra ilegal para a modalidade Pregão, conforme transcrição abaixo:*

*Trata-se do Item 03.0 - DA PARTICIPAÇÃO, em seu subitem 03.01 o qual estabelece que:*

*"03.01 - Poderão participar do presente Pregão na condição de proponentes empresas individuais, sociedades comerciais e civis, regularmente estabelecidas neste país, que sejam nacionais e que atenderem a todas as exigências e que estejam, inclusive quanto à documentação, e que apresentar Certificado de Registro Cadastral na Prefeitura Municipal de Teixeira - PB emitido até três dias antes da data marcada para o recebimento dos envelopes, ou prova de que solicitou o cadastramento no mesmo prazo, neste caso ficando a habilitação condicionada a aprovação do cadastro.*

*O documento tramitou pela Ouvidoria que reconheceu a pertinência da delação e por despacho foi enviado à DILIC para elaborar relatório sobre a realização do certame.*

*Analizando as alegações constantes na Denúncia, esta Auditoria tem a considerar o seguinte:*

*1. Do Texto do Edital no que se refere à exigência de cadastramento para a participação no certame, vale salientar que a base legal para o Pregão é a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu o pregão como nova modalidade de licitação e não existe a obrigatoriedade do cadastramento prévio, o que se dá na Tomada de Preços que se rege pela Lei 8666/93. O Credenciamento se dá aos interessados que devem comparecer no dia, hora e local previstos, diretamente ou por seus representantes legais, que deverão se identificar e comprovar possuírem os poderes exigidos para a formulação de propostas e participação no pregão. O Licitante que não se credenciar fica indisponível para participar da etapa de lances, mas poderá participar da licitação.*

*2. No que se refere à publicidade do Edital, temos a informar que de acordo com o art. 4º, inciso I e II da Lei 10520/2002, c/c com o art. 21 da Lei 8666/93, ex-vi:*

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 10039/16

2/4

*I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o § 2o do art. 1o;*

*II – do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;*

*Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 1o O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.*

*3. No tocante ao desatendimento à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de acesso à informação) necessário dizer que, de acordo com o artigo 8º da citada Lei, há a obrigatoriedade de disponibilização do Edital para a devida informação, conforme se depreende pelo texto abaixo:*

*Art. 8o É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

*§ 1o Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*

*IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e*  
*§ 2o Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).*

*§ 3o Os sítios de que trata o § 2o deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:*

*I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;*

*II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;*

*III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;*

*IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;*

*V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;*

*VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;*

*VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e*

*Vale ressaltar que de acordo com dados do IBGE o Município de Teixeira tem 14.000 habitantes, e, portanto, está obrigado a divulgação do citado Edital via internet.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 10039/16

3/4

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. Esta Auditoria verificou na rede de computação e não teve acesso ao referido Edital. A publicidade se restringiu apenas ao aviso do Edital.



Deve se observar que a publicidade tem como objeto ampliar a competitividade, além de que toda licitação deve ser em busca da contratação mais vantajosa para a Administração e assim sendo a falta de uma ampla publicidade restringe o procedimento com possível prejuízo à Administração.

Em face do exposto e considerando indícios suficientes de irregularidade no Edital visando resguardar o interesse do administrador, dos licitantes e da sociedade e a ordem jurídica, propugna a auditoria pela emissão de cautelar, com vistas a suspender o procedimento na fase que se encontrar como também qualquer pagamento que tenha por base o Pregão nº 038/2016, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Teixeira até posicionamento final desta Corte. Ainda pela expedição de notificação à Autoridade Responsável para, querendo, prestar os devidos esclarecimentos.

### DECISÃO DO RELATOR

O Relator concorda com o pronunciamento da Auditoria, entendendo que houve indícios suficientes de irregularidade no presente Edital, no tocante ao quesito Publicidade, capaz de prejudicar o interesse do administrador, dos licitantes, da sociedade, bem como comprometer a ordem jurídica, não se coadunando com o que dispõe a Constituição Federal, à Lei 8.666/93 e à Lei 10.520/02 (Lei do Pregão).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 10039/16

4/4

Isto posto,

***DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, DEFERIR o pedido de CAUTELAR para SUSPENDER, DE IMEDIATO, o PREGÃO PRESENCIAL 38/2016, originário da Prefeitura Municipal de TEIXEIRA, na fase em que se encontrar como também qualquer pagamento dele decorrente, em face dos motivos antes referenciados, com fundamento no §1º Art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo referendada esta decisão na Sessão da Primeira Câmara desta data.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 11 de agosto de 2016.

mgsr

Em 11 de Agosto de 2016



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR